



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**1ª Vara Cível da Comarca de Joinville**

Av. Hermann August Lepper, 980, Sala 202 - Bairro: Saguauçu - CEP: 89221902 - Fone: (47)  
3130-8603 - Email: joinville.civell@tjsc.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5025431-90.2020.8.24.0038/SC**

**AUTOR:** TANIA SANI

**RÉU:** ALMEIDA JUNIOR GESTAO DE SHOPPING CENTERS LTDA.

**RÉU:** CONSORCIO JOINVILLE GARTEN SHOPPING

**SENTENÇA**

**RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de indenização proposto por Tania Sani em face de Almeida Junior Gestão de Shopping Centers Ltda e Consórcio Joinville Garten Shopping, sob a assertiva de que no dia 26.04.2018, ao subir a rampa de acesso do prédio do segundo réu, sofreu uma queda da própria altura, após escorregar em piso que estava em manutenção (piso solto e molhado), vindo a sofrer fratura em uma das mãos, pelo que propôs a presente demanda visando indenização por dano moral, estético e material (danos emergentes, lucros cessantes e pensão mensal vitalícia).

Citados, os réus apresentaram defesa (12:1), aventando, preliminarmente, incompetência absoluta, ilegitimidade passiva e ausência de interesse processual. No mérito, alegou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e, quanto aos fatos, esclareceu que não há provas de que a autora esteve no shopping no dia mencionado e que se acidentou na área interna, assim como não há provas de que o mencionado local estava em obras. Ao final impugnou os danos e postulou a improcedência dos pedidos.

Em réplica a autora impugnou as teses defensivas e reafirmou os intentos iniciais (16:1).

O feito foi saneado (21:1) e procedeu-se à oitiva de testemunhas em audiência (40:1). No ato, foi determinada a realização de perícia médica, cujo laudo foi aportado nos autos no evento 63, do qual as partes se manifestaram nos eventos 69 e 70.

É o relato.

## FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação de responsabilidade civil envolvendo acidente na calçada do estabelecimento réu.

Cinge a controvérsia no tocante ao local da queda, bem como à responsabilidade pela manutenção de calçada e, ato contínuo, sobre a existência e extensão dos danos relatados na inicial.

### Da responsabilidade civil

Tal como já determinado no despacho saneador (**evento 21, DOC1**), trata-se de relação de consumo por equiparação, nos termos do art. 17 do CDC. Ato contínuo, o pedido de inversão do ônus da prova não foi deferido, pelo que se seguiu o regramento insculpido no art. 373, incisos I e II do Código de Processo Civil.

Pois bem. Inicialmente é preciso esclarecer que a responsabilidade pela manutenção dos passeios públicos, bem como dos acessos aos lotes particulares, é do proprietário ou ocupante do imóvel, conforme determina o art. 155 do Código de Posturas do Município (Lei Complementar Municipal n. 84/2000), *in verbis*:

*Art. 155. Compete ao proprietário do imóvel ou ao seu ocupante, a execução e conservação de passeios, muros, cercas e muralhas de sustentação.*

Em sentido semelhante nossa Jurisprudência já sustentou que a responsabilidade é tanto do Poder Público quanto do proprietário do imóvel lindeiro. Veja-se:

*APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUEDA DE TRANSEUNTE EM PASSEIO PÚBLICO. SALIÊNCIA NA CALÇADA. PARCIAL PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO DO MUNICÍPIO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO VERIFICAÇÃO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO PASSEIO PÚBLICO. É de responsabilidade do município "fiscalizar o cumprimento das disposições contidas no plano diretor, com aplicação, conforme o caso, de penalidades administrativas. Incontestável, também, sua responsabilidade na consecução de obras públicas, mediante adequada sinalização e/ou eliminação dos locais que ofereçam perigos aos transeuntes. É bem verdade, por outro lado, que ao proprietário incumbe a pavimentação e conservação das calçadas, de acordo com o plano diretor de cada cidade, a teor do que estabelece o art. 30, inciso VIII, da Constituição Federal. Daí, pois, é de se concluir que a responsabilidade pela segurança daqueles que passam pela via pública é tanto do Poder Público, quanto do proprietário do imóvel lindeiro" (Agravo de Instrumento n. 2012.081946-8, de Camboriú, rel. Des. Gaspar Rubick, j. 30-01-2014). [...] (TJSC, Apelação Cível n. 0000202-82.2013.8.24.0064, de São José, rel. Vera Lúcia Ferreira Copetti, Quarta Câmara de Direito Público, j. 04-05-2017).*

Nada obstante, questionada por este juízo, a autora afirmou em seu depoimento pessoal (**evento 39, DOC1**, a partir de 7min45s) que o local da queda foi aquele indicado na foto anexada à contestação (**evento 12, DOC1**, p. 7, conforme imagem abaixo):



Tal informação é corroborada com o relato da testemunha Odair de Almeida Alves, que, ao ser ouvida em audiência de instrução e julgamento (**evento 39, DOC1**, a partir de 11min30s), afirmou que não presenciou a queda mas que viu a autora caída no local acima indicado, esclarecendo que se tratava de "*rampa que dá acesso ao estacionamento*", inclusive dizendo que na noite imediatamente após o incidente houve a reforma da calçada em que a autora acidentou-se. Inclusive, enriquecendo a informação, o informante Eder Gabriel Sani (**evento 39, DOC1**, a partir de 20min15s) esclareceu que as lajotas da calçada estavam soltas e tinham buracos que poderiam ocasionar um acidente.

Dito isso, apenas para que se tenha exata dimensão do local do acidente, este juízo obteve imagens extraídas da plataforma "*Google Maps*" (disponível em: <https://www.google.com.br/maps/@-26.254722,-48.852016,3a,75y,257.23h,87.48t/data=!3m6!1e1!3m4!1sx22bPFlu0HW12WiSj2FKqA!2e0!7i16384!8i8192>. Consulta feita em 31/10/2022), as quais deixam claro que o referido local trata-se de acesso à propriedade da ré, portanto, área interna:



Tanto que o limite da calçada onde se inicia o local de acesso possui placas internas do shopping, o que deixa claro se tratar de área interna, sendo irrelevante que haja grade e portão mais à dentro, o que parece justificável apenas para fins estéticos do paisagismo frontal do estabelecimento.

Nada obstante, tal como já dito anteriormente, a manutenção das calçadas e sobretudo os locais de acesso são de responsabilidade do proprietário ou ocupante do imóvel.

De outro norte, não tendo produzido nenhuma prova capaz de derruir os fatos constitutivos do direito da autora, tenho por presente a prática do ato ilícito, de modo que, à depender do preenchimento dos demais pressupostos, é possível atribuir responsabilização às rés.

Ademais disso, tenho que o acidente efetivamente ocorreu no dia 26/04/2018. Isso porque consta no prontuário médico acostado no **evento 1, DOC10** que a autora foi internada na referida data às 16h18min, além de que os depoimentos prestados em audiência se confirmam nesse sentido, de modo que passo à análise dos danos e do referido nexos causal.

#### Dos danos materiais

No que se refere aos danos materiais, Flávio Tartuce define o dano material da seguinte forma:

*Os danos patrimoniais ou materiais constituem prejuízos, perdas que atingem o patrimônio corpóreo de uma pessoa natural, pessoa jurídica ou ente despersonalizado. Conforme entendimento jurisprudencial, não cabe reparação de dano hipotético ou eventual, necessitando tais danos de prova efetiva. (TARTUCE, Flávio, Direito Civil, Direito das Obrigações e Responsabilidade*

*Civil, 6ªed, Método, São Paulo, 2011, p. 396.)*

No caso, postula a autora a condenação dos réus ao pagamento de danos emergentes consistentes em despesas de transporte, consultas, exames, internações e remédios, inclusive as futuras que tenham como causa ou concausa o acidente.

Pois bem, os gastos apontados pela autora estão colacionados no **evento 1, DOC15**.

Entendo que há nexo de causalidade entre as despesas médicas e o dano experimentado pela autora, pelo que devem ser ressarcidas, no importe de R\$133,14 (cento e trinta e três reais e quatorze centavos). Os valores devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC desde o desembolso e com juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso.

No tocante aos lucros cessantes, isto é, constituídos pelo que deixou de lucrar a parte autora, o pedido embasa-se nos seguintes termos (**evento 1, DOC1**, p. 3):

*No que toca ao prejuízo material, ficou afastada de suas atividades sem qualquer possibilidade de retorno ao ofício por mais de 03 (três) meses consecutivos, deixando de auferir uma renda média diária de mais de R\$ 100,00 (cem reais), em valores da época e renda média mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais), suportando um prejuízo de mais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), já que ficou afastada de suas atividades por mais de 03 (três) meses consecutivos*

Sem muitos rodeios e tendo que a matéria foi consolidada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina no julgamento de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, que definiu a tese jurídica referente ao Tema n. 17, versando que: "*O valor recebido pela vítima a título de benefício previdenciário não pode ser deduzido para fins de fixação dos lucros cessantes devidos em razão do mesmo ato ilícito*", o pedido deve ser acolhido.

A propósito:

*INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. VÍTIMA QUE RECEBEU, NO PERÍODO DA CONVALESCENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA EM DECORRÊNCIA DO INFORTÚNIO. POSSIBILIDADE DE DEDUZIR DO VALOR DOS LUCROS CESSANTES O MONTANTE RECEBIDO A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ORIGINADO DO MESMO ATO ILÍCITO. MATÉRIA AFETADA AO ÓRGÃO ESPECIAL. TESE JURÍDICA ESTABELECIDADA PARA DEBATE (TEMA 17). LUCROS CESSANTES. QUESTÃO AFETA AO DIREITO PRIVADO. REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO. ÔNUS QUE DEVE SER SUPOSTADO PELO CAUSADOR DA OFENSA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO QUE POSSUI*

NATUREZA DISTINTA DA VERBA INDENIZATÓRIA POR ATO ILÍCITO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIOS DO SEGURO SOCIAL DISPONÍVEIS MEDIANTE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO MENSAL PELO SEGURADO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. TESE FIRMADA: "O VALOR RECEBIDO PELA VÍTIMA A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NÃO PODE SER DEDUZIDO PARA FINS DE FIXAÇÃO DOS LUCROS CESSANTES DEVIDOS EM RAZÃO DO MESMO ATO ILÍCITO" (TEMA 17). ANÁLISE DO RECURSO QUE ORIGINOU O INCIDENTE (CPC, ART. 978, PARÁGRAFO ÚNICO). APELAÇÃO CÍVEL. REPARAÇÃO CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. RECURSO DO MUNICÍPIO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MOTOCICLISTA QUE SOFRE QUEDA EM BURACO ABERTO EM DECORRÊNCIA DE OBRAS REALIZADAS NA VIA PÚBLICA. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL QUE CONFIRMAM TANTO A EXISTÊNCIA DO BURACO NA PISTA DE ROLAMENTO QUANTO A AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO NO LOCAL. OMISSÃO ESPECÍFICA DO MUNICÍPIO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E A AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR EVIDENCIADO. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DANOS MATERIAIS. DANOS EMERGENTES. VALORES DESPENDIDOS PARA O CONserto DA MOTOCICLETA E PARA A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS POR PROVA DOCUMENTAL NÃO DERRUÍDA PELO RÉU. LUCROS CESSANTES. VÍTIMA QUE LABORAVA COMO CABELEIREIRO. FRATURA DE TORNOZELO (TÍBIA E FÍBULA) QUE O AFASTOU DAS ATIVIDADES LABORAIS POR CINCO MESES. TRABALHADOR AUTÔNOMO. GANHOS MENSIS AFERIDOS COM BASE NA REMUNERAÇÃO INFORMADA NA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DO EXERCÍCIO ANTERIOR. PREJUÍZOS MATERIAIS DEMONSTRADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANOS ESTÉTICOS. TORNOZELO ESQUERDO. CICATRIZ DE GRANDE PORTE (15 CM) EM RAZÃO DAS CIRURGIAS A QUE A VÍTIMA TEVE DE SE SUBMETER. MODIFICAÇÃO FÍSICA EVIDENCIADA POR PROVA PERICIAL E FOTOGRAFICA. REPARAÇÃO QUE SE IMPÕE. DANOS MORAIS. LESÕES QUE SUJEITARAM A VÍTIMA A CIRURGIAS, TRATAMENTO FISIOTERÁPICO E AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES LABORAIS POR PERÍODO CONSIDERÁVEL. SITUAÇÃO QUE VAI ALÉM DE MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO ESTABELECIDADA EM R\$ 10.000,00. VALOR QUE ATENDE AOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DIANTE DA EXTENSÃO DO DANO CAUSADO. PLEITO DE REDUÇÃO INDEFERIDO. JUROS DE MORA. PLEITO DE MODIFICAÇÃO DO TERMO A QUO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 54 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSC, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0000554-58.2011.8.24.0113, de Camboriú, rel. Roberto Lucas Pacheco, Órgão Especial, j. 15-07-2020).

Desta forma, os lucros cessantes devem corresponder ao valor total dos rendimentos que o autor deixou de receber em razão do afastamento das atividades laborais por conta das lesões decorrentes do evento danoso, ou seja, no período compreendido entre a data do infortúnio (26/04/2018) até o retorno às atividades laborais (31/07/2018).

O montante a ser pago deve corresponder à média dos valores faturados pela autora antes do acidente, os quais correspondiam à quantia de R\$100,00 por dia, conforme comprovantes acostados no **evento 1, DOC16**. Assim, tendo em vista que a autora ficou 96 dias ausentes de seu trabalho, o valor total deverá ser de R\$9.600,00.

#### Da pensão mensal

A autora requereu que a parte ré seja compelida ao pagamento de pensão mensal vitalícia devido à redução de sua capacidade laborativa, à contar do dia 01/08/2018.

O pedido encontra respaldo no princípio da reparação integral do dano, positivado no artigo 944 do Código Civil (*Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano*) e no artigo 950 do mesmo diploma, que assim dispõe:

*Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.*

Para análise do pleito, reporto-me ao laudo pericial acostado no evento 108.

Segundo consta do laudo (**evento 63, DOC1**, p. 24):

**3) Em virtude do acidente, restaram lesões? Em caso afirmativo, quais? As lesões estão consolidadas?**

Sim, Perda de 60 graus para flexão de punho direito, 45 graus para extensão de punho direito; supinação em 20 graus. Manobra de phalen positiva à direita. Diminuição da força da mão direita, grau 3 de 5. Rigidez na prono-supinação do antebraço direito. Dedos sem anormalidades. Já consolidadas.

Nada obstante à lesão sofrida, o perito concluiu que a autora está apta para exercer sua atual ocupação, a dizer, cabelereira. Veja-se (**evento 63, DOC1**, p. 24):

**4) Qual a atividade laboral atual (ou última atividade) da Autora? Descrever sucintamente suas funções/tarefas;**

É cabeleireira. Corta e embeleza cabelos, utilizando tesoura, pente, escova, secador.

**5) Qual a forma de exercício da atividade da Autora (CLT, autônoma, micro empresária, etc?) e qual sua renda mensal média no período de 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao sinistro?**

Descreve ser micro-empresária individual. Em relação à renda mensal, não cabe ao médico perito determiná-la.

**6) Há incapacidade para o exercício dessa(s) atividade(s)?**

Não. No entanto, existe perda funcional parcial para à atividade.

**7) A Autora está atualmente incapacitada para qualquer atividade laboral? Em caso negativo, indicar que atividade poderá exercer?**

Não. Pode ser cabeleireira, sua atividade habitual, porém com redução da capacidade funcional.

Percebe-se claramente que o expert afasta a existência de incapacidade da autora, fazendo a menção à redução da capacidade funcional que recaiu sobre o punho direito, no que atine à perda de força. Concluindo, contudo, com a redução de de força do nervo mediano de 33%, segundo "*Grau de perda funcional, de acordo com a Tabela Portuguesa de incapacidade de por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais (TNI), em %*".

Pelo exposto, diante da ausência de incapacidade, tenho que o pedido de pensão mensal vitalícia não comporta acolhimento.

No entanto, a redução da capacidade constatada pelo perito será considerada para efeito de danos morais, uma vez que se trata apenas de maior dificuldade física para consecução de seu ofício, mas não há impedimento algum para o labor. Tanto que o próprio relatório de faturamento acostado no **evento 1, DOC16** deixa claro que após o acidente a autora passou a faturar mensalmente quantia superior àquela que faturava antes do infortúnio, o que conflita com a alegada perda de capacidade laboral e, conseqüentemente, perda da capacidade de auferir renda que justifique o pensionamento, conquanto seus ganhos se elevaram no primeiro mês trabalhado, mesmo após 3 meses afastada do seu ofício.

### Dos danos estéticos

A parte autora postulou a condenação da parte ré ao pagamento de indenização pelos danos estéticos advindos do acidente.

Inicialmente, nos termos da súmula 387 do STJ, anoto que "*É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral*".

Sobre o dano estético propriamente dito, Chaves de Farias, Rosenvald e Braga Netto ensinam:

*Podemos conceituar o dano estético como a lesão que afeta de*

*modo duradouro o corpo humano, transformando-o negativamente. Esta definição, aparentemente singela e minimalista, será capaz de conferir autonomia ao modelo jurídico do dano estético, afastando a confusão conceitual com o dano moral. (Manual de Direito Civil. 3ª ed. Salvador: JusPodivm. 2018, p. 949).*

O dano estético, então, pode ser definido como aquele que atinge o aspecto físico da pessoa, podendo gerar uma deformidade física ou a carência de um órgão ou sentido, bem como atinge o lado moral do indivíduo, o qual se sente com a integridade corporal diminuída (RIZZARDO, Arnaldo. Direito de Empresa. Rio de Janeiro. Forense, 2007, p. 223).

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que *"muito embora - assim como o dano moral - também tenha caráter extrapatrimonial, o dano estético deriva especificamente de lesão à integridade física da vítima, ocasionando-lhe modificação permanente (ou pelo menos duradoura) na sua aparência externa. Apesar de, por via oblíqua, também trazer dor psicológica, o dano estético se relaciona diretamente com a deformação física da pessoa, enquanto o dano moral alcança outras esferas do seu patrimônio intangível, como a honra, a liberdade individual e a tranquilidade de espírito"* (REsp 1.408.908/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. em 26-11-2013).

Pois bem, no caso dos autos, a autora fundamenta a causa de pedir indenizatória nos seguintes argumentos (1.1, p. 9):

*8.1 – Segundo a Autora, não bastasse a perda da destreza e capacidade laborativa, relata que a deformidade em sua mão lhe incomoda, trazendo dissabores; 8.2 – Não bastasse isso, não mais possui plena capacidade de manipulação dos dedos, nem força preênsil e destreza, fazendo com que esconda a mão, sentindo-se constrangida*

Nesse sentido, analisando eventual dano estético a perícia apresentou a seguinte conclusão (**evento 63, DOC1**, p. 26):

**Há dano estético? Caso positivo, descrever;  
Não há dano estético.**

Ato contínuo, cotejando a prova pericial com a causa de pedir, denota-se que a reclamação da autora é no tocante à suposta deformidade de sua mão, de modo que não possui plena capacidade de manipulação dos dedos, nem força e destreza, o que lhe deixa constrangida. A esse respeito, o mesmo laudo pericial (p. 4) aponta o seguinte:

Cicatriz em punho direito em bom aspecto. Ausência de edema em mãos. Autora faz uso de anel, sem dificuldade. Ausência de sinais inflamatórios em punhos e mãos. Perda de 60 graus para flexão de punho direito, 45 graus para extensão de punho direito e supinação em 20 graus. Manobra de phalen positiva à direita. Diminuição da força da mão direita, grau 3 de 5. Rigidez na pronosupinação do antebraço direito. Dedos sem anormalidades.

Ora, o laudo é categórico ao afirmar a ausência de edema nas mãos da autora, bem como a ausência de sinais inflamatórios, situações essas que se coadunariam com a ausência de dano. Inclusive, percebe-se do mesmo laudo pericial (p. 6) que as mãos da autora possuem estado estético normal, tal como apontou o perito:



Assim, à luz da causa de pedir da autora, o pleito não merece prosperar. Ademais disso, a dificuldade de manipulação dos dedos e perda de força, tal como já exposto, serão considerados para efeito de dano moral, não havendo relação com a pretensão reparatória em termos estéticos, isso porque a deformidade foi meramente funcional, não se exteriorizando esteticamente, como bem pontuou o *expert*.

#### Dos danos morais

Sustenta a parte autora a necessidade de compensação por dano moral, em razão das consequências do sinistro ocorrido, postulando a condenação das rés ao pagamento da importância de 50 salários-mínimos.

Sobre o instituto, colhe-se da doutrina:

*Feita as considerações e críticas acima, parece-nos que o caminho mais correto para a conceituação do dano moral e único que se harmoniza com o modelo constitucional brasileiro presidido pela proteção à dignidade da pessoa humana é o de compreender essa figura como ofensa aos direitos da personalidade em qualquer das suas espécies, como vida, corpo, honra, nome, imagem, intimidade, dentre outros, em razão da cláusula de abertura constitucional contida no parágrafo segundo do artigo 5º, §2º, da Constituição Federal [...]. (BEZERRA DE MELLO, Marco Aurélio. Direito Civil: Responsabilidade Civil. 2ª ed. Rio de Janeiro. Forense. 2018, p. 118).*

Tem-se assim, que o dano moral consiste na lesão a direito da personalidade, devendo o sentimento (dor, sofrimento, humilhação, entre outros) romper à normalidade, porquanto mero dissabor ou aborrecimento estão fora da órbita de tal reparação.

Não obstante, o enunciado 445 da V Jornada de Direito Civil dispõe que “*O dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento*”. O que deveras se verifica nas reparações em favor de pessoas jurídicas, tal como dispõe a súmula 227 do STJ (*A pessoa jurídica pode sofrer dano moral*).

No caso dos autos, patente a existência do dano moral, em especial em razão da dor e sofrimento psicológico que a autora sofreu diante da lesão à sua integridade física.

Notório que consequências deste jaez, ou seja, advinda de lesão à integridade física, denotam dano moral *in re ipsa*, isto é, inerente à conduta, bastando a prova do fato e da ofensa. Nesse sentido:

*RESPONSABILIDADE CIVIL - BURACOS EM VIA PÚBLICA - QUEDA DE PEDESTRE - FRATURA NO TORNOZELO - LUCROS CESSANTES NÃO COMPROVADOS - DANOS MORAIS AMPLIADOS EM RAZÃO DO PREJUÍZO ESTÉTICO - RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A responsabilidade civil do Estado é objetiva - seja para omissões, seja para ações. No caso de buracos em via pública, atribuível à falta de adequada manutenção pelo Município, o regime será conseqüentemente alheio à culpa. É dever da Administração preservar as vias públicas, ou ao menos sinalizá-las. 2. Houve vínculo entre o defeito em calçada e o dano à autora, a qual padeceu com o tornozelo fraturado, tendo sido submetida até a cirurgia. 3. Há danos morais e há danos materiais. Não existe uma terceira categoria, de danos estéticos. **Um prejuízo à imagem física gerará um prejuízo moral***

*(por assim dizer, presumido), mas também poderá ocasionar (o que é menos frequente) um malefício material. Seja como for, o dano estético deverá ser considerado para fins de quantificação dos danos morais, atendendo-se ao proposto pela Súmula 387 do STJ (que fala da cumulação de danos morais e estéticos). Aqui, ocorreram cicatrizes e diminuição da mobilidade, o que configura o dano estético. 4. Danos morais majorados para R\$ 10.000,00. 5. Recurso da demandante parcialmente provido; recurso do réu negado. (TJSC, Apelação Cível n. 0300441-82.2016.8.24.0007, de Biguaçu, rel. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 21-11-2019).*

*APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO AJUIZADA EM FACE DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA E MUNICÍPIO DE VIDEIRA/SC - QUEDA DA AUTORA EM FRENTE AO ESTABELECIMENTO COMERCIAL REQUERIDO OCACIONADA EM VIRTUDE DE SALIÊNCIA DISPOSTA EM SUBIDA, DE 7 (SETE) CENTÍMETROS DE ALTURA, CONSTRUÍDA EM VIA DESTINADA AO TRÂNSITO DE PEDESTRES, SEM SINALIZAÇÃO - FRATURA DA PERNA DIREITA - AFASTAMENTO DO TRABALHO POR TRÊS MESES - DESPESAS MÉDICAS E COM LOCOMOÇÃO COMPROVADAS - DANO MORAL EVIDENCIADO - RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO AFASTADA - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA SOCIEDADE EMPRESARIAL REQUERIDA - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA POR DESATENÇÃO AO ANDAR NA CALÇADA NÃO COMPROVADA - INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE SEGURANÇA - CRIAÇÃO DE RISCO AO PEDESTRE EM RAZÃO DA CONSTRUÇÃO DE SALIÊNCIA DISPOSTA EM SUBIDA EM LOCAL INAPROPRIADO E SEM SINALIZAÇÃO - AUTORIZAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DO DESNÍVEL NÃO DEMONSTRADAS - RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA - DEVER DE INDENIZAR MANTIDO. DANO MORAL PRESUMIDO - LESÃO FÍSICA ORIUNDA DO ACIDENTE - TRÊS MESES AFASTADA DO EMPREGO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - MANUTENÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 2006.001307-4, de Videira, rel. Saul Steil, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 19-10-2010).*

As lesões à integridade física da parte autora são incontroversas, porquanto estão intimamente ligadas com o acidente. Não bastasse, podem ser evidenciadas por meio dos documentos médicos acostados no evento 1:7/14, bem como pelo laudo pericial produzido em juízo.

Configurado, portanto, o dano moral, sobretudo considerando a existência de nexo de causalidade, pelo que imprescindível a compensação.

A quantificação da indenização, por sua vez, não pode originar uma vantagem desarrazoada, a qual poderia resultar em enriquecimento sem causa, devendo, contudo, ser arbitrada em valores

condizentes com a realidade, sob pena de ser desvirtuada a finalidade da indenização.

Justamente por isso, a jurisprudência tem optado por confiar ao prudente arbítrio do magistrado essa árdua missão de estipular um valor para amenizar a dor alheia. Assim, o valor tem sido fixado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando em conta, sobretudo: o dolo ou o grau de culpa daquele que causou o dano; as condições pessoais e econômicas das partes envolvidas; a intensidade do sofrimento psicológico gerado; a finalidade admonitória da sanção, para que a prática do ato ilícito não se repita; e o bom senso, para que a indenização não seja extremamente gravosa, a ponto de gerar enriquecimento sem causa ao ofendido, nem irrisória, que não chegue a lhe propiciar uma compensação para minimizar os efeitos da violação ao bem jurídico.

A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que *"A fixação do valor devido à título de indenização por danos morais deve considerar o método bifásico, que conjuga os critérios da valorização das circunstâncias do caso e do interesse jurídico lesado, e minimiza eventual arbitrariedade ao se adotar critérios unicamente subjetivos do julgador, além de afastar eventual tarifação do dano"* (AgInt no REsp 1533342/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 27/03/2019).

Segundo o mencionado critério, adotado pelo STJ, na primeira fase, é fixado um valor básico de indenização de acordo com o interesse jurídico lesado e em conformidade com a jurisprudência do Tribunal (grupo de casos). Já no segundo momento, há a fixação definitiva da indenização de acordo com as circunstâncias particulares do caso concreto (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes, entre outros fatores).

Pois bem, analisando a jurisprudência, denota-se que para casos similares, onde, em queda de pedestre em calçada, se reconhece o dano presumido em razão da lesão à integridade física da vítima, justamente por conta das inúmeras possibilidades, como extensão da lesão, necessidade de cirurgia e tempo de internação, a quantificação das indenizações variam em torno de R\$10.000,00 (0001581-68.2010.8.24.0030, 0300441-82.2016.8.24.0007, 0002558-98.2008.8.24.0040, 2007.014835-6), o que será considerado como base para o presente feito.

Já no que tange às circunstâncias particulares do caso concreto, tem-se que a demandante: submeteu-se à intervenção cirúrgica; permaneceu internada; não teve dano estético, apenas uma pequena cicatriz que a considero para fins de danos morais, tendo em vista que a causa de pedir delimitada pela autora não permitiu sua

indenização por danos estéticos; houve perda funcional em 33% em relação à redução de força do nervo mediano do punho, o que possivelmente gera desconfortos à autora na realização do seu trabalho, sem contudo lhe retirar a capacidade ou lhe diminuir o sustento, tal como já consignado, contudo, considero que a circunstância ofende a esfera moral da autora; a parte autora é microempresendedora individual de poucos recursos e as rés proprietárias de grande rede de shopping center.

Portanto, com fulcro em tais premissas, bem como no princípio da razoabilidade e proporcionalidade, fixo o valor compensatório de dano moral no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais), que deve ser atualizado monetariamente pelo INPC desde o arbitramento e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso (26.04.2018).

#### Dos honorários periciais

Verifico que o *expert* foi nomeado para realização da perícia (**evento 43, DOC1**) e aceitou o encargo (**evento 44, DOC1**), contudo, não houve a fixação dos honorários periciais. Desse modo, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários no valor mínimo previsto na tabela, tendo em vista a baixa complexidade do feito, o que corresponde ao montante de R\$740,02, conforme tabela atualizada e vigente a partir de 01/07/2022.

Anoto que, na forma do art. 6º, da resolução n.º 5 do Conselho da Magistratura, de 8 de abril de 2019, a solicitação de pagamento do valor dos honorários periciais deverá ser realizada pelo cartório, por meio do Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita, a qual resta desde já autorizada tendo em vista que o laudo já foi entregue.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, ACOLHO EM PARTE os pedidos deduzidos por TANIA SANI em desfavor de ALMEIDA JUNIOR GESTÃO DE SHOPPING CENTER e GARTEN SHOPPING para:

a) CONDENAR as rés solidariamente ao pagamento de R\$133,14 à título de danos materiais, atualizados monetariamente pelo INPC desde cada desembolso e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso (26/04/2018);

b) CONDENAR as rés solidariamente ao pagamento de lucros cessantes no valor de R\$100,00 por dia, pelo prazo de 96 dias, totalizando R\$9.600,00, concernentes à média de faturamento da autora à época do sinistro, no período compreendido entre 26/04/2018 (data do acidente) e 31/07/2018. Os valores deverão ser acrescido de

atualização monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde cada vencimento;

c) CONDENAR as rés solidariamente ao pagamento de R\$10.000,00 a título de danos morais, atualizados monetariamente pelo INPC desde o arbitramento e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso (26/04/2018);

Em consequência, JULGO o feito com resolução de mérito.

Haja vista que a sucumbência foi parcial, condeno as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 9º, do Código de Processo Civil, sendo que 40% deverá ser custeado pela parte autora e 60% pela parte ré (1/2 para cada ré). A exigibilidade da verba devida pela parte autora fica suspensa pelo prazo legal em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Com relação aos honorários periciais, proceda o cartório o imediato pagamento pelo Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita.

A parte ré, por sua vez, fica ciente do seu dever de proceder a devolução da sua parte dos honorários periciais ao erário, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 5 do Conselho da Magistratura, tendo em vista que foi sucumbente em 60% da condenação em tais verbas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

---

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310035207115v55** e do código CRC **f339231c**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA  
Data e Hora: 3/11/2022, às 14:1:57

---

5025431-90.2020.8.24.0038

310035207115.V55